



PROCESSO N.º: 04.000098.19.49

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 021/2019

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza: copos descartáveis e outros, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Oficial Paper Indústria e Comércio Eireli - EPP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Oficial Paper Indústria e Comércio Eireli - EPP em face do julgamento que declarou a empresa Distribuidora Diamante Ltda. vencedora do lote 10 do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 08/05/19 e protocolou as razões recursais no dia 14/05/2019.

No dia 17/05/2019, o licitante Distribuidora Diamante Ltda. encaminhou as contrarrazões que passam a ser analisadas juntamente ao recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

O item 16 do edital estabelece de forma clara e inequívoca quais são as regras para a manifestação e apresentação dos recursos. Veja:

"16.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, o licitante, inclusive aquele que foi desclassificado antes da sessão de lances, poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.

16.1.1. A manifestação a que se refere o subitem anterior deverá ser motivada e efetivada através do botão virtual "intenção de recurso" do sistema eletrônico.

- 16.2. Não serão acolhidos os recursos apresentados fora do prazo legal, nem os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para representar o licitante.
- 16.3. Será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
- 16.4. A ausência de manifestação da intenção de recorrer, a ausência da motivação da intenção ou a não apresentação das razões de recurso importará na decadência do direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (...)." (grifamos)

Como demonstrado acima, o edital detalhou minuciosamente as regras para a manifestação e a apresentação de recurso administrativo.

Assim, considerando que o licitante Distribuidora Diamante Ltda. foi declarado vencedor do lote 10 do certame no dia 08/05/19, caberia à Recorrente manifestar a intenção de recorrer até o dia 09/05/19 e encaminhar por e-mail ou entregar as razões recursais originais até o dia 13/05/19. Entretanto, apesar de ter manifestado tempestivamente no sistema eletrônico a intenção de recorrer, a empresa Oficial Paper Indústria e Comércio Eireli ignorou as regras editalícias e protocolou as razões recursais intempestivamente no dia 14/05/19, ocasionando, portanto, a decadência do seu direito.

Pelo exposto, o presente recurso é intempestivo e não necessitaria sequer ser analisado. Não obstante, visando demonstrar que não existem fundamentos fáticos e/ou legais que possam levar à reforma do julgamento que declarou o licitante Distribuidora Diamante vencedor do lote 10, adentraremos ao mérito do mesmo.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Resumidamente, a Recorrente aduz:

- 1) Que "*constata-se, inclusive por meio de uma análise meramente perfunctória dos lances havidos no pregão eletrônico referente ao lote 10 (dez), conforme listagem anexa, que a*



licitante Distribuidora Diamante Ltda. (inscrita no CNPJ nº: 68.514.348/0001-30) se valeu de mecanismo robotizado tendo, inclusive, sido a vencedora do certame em razão do referido ardil”;

- 2) *Que ao analisar os lances dados pela Recorrida, “patente, pois, que a Distribuidora Diamante Ltda. – ME somente foi vencedora da licitação do lote 10 (dez) do presente pregão eletrônico por ter utilizado de mecanismo robotizado, já que este ofertava em tempo recorde (entre 03 a 08 segundos) valor de lance inferior em apenas 03 centavos àquele que era o menor havido no mercado”;*
- 3) *Que “referido procedimento ilícito por parte da Distribuidora Diamante Ltda. – ME já é um hábito da mesma, tendo em vista que os lances efetuados pela mesma para o lote 08 (oito) do mesmo pregão eletrônico também foram realizados por robôs, conforme destacado abaixo (e que também será alvo de recurso por parte da ora recorrente quando da publicação dos resultados), cujos lances foram ofertados sempre em tempo recorde e em valor inferior à maior proposta da recorrente em média apenas 01 centavo, conforme exemplo abaixo: (...)”;*
- 4) *Que “sabe-se que os mecanismos robotizados, a despeito de ser uma ferramenta altamente avançada tecnologicamente falando, configura fraude ao próprio sistema do pregão eletrônico, pois burla e impede que outros licitantes, que se utilizam de pessoas ainda que preparadas para realizar o serviço, tenham chance de vencer determinada licitação pública”;*
- 5) *Assevera que o TCU já decidiu pela ilegalidade do uso de sistemas robotizados exatamente por ferir o princípio da isonomia entre os participantes;*
- 6) *Que “algumas medidas já foram implantadas visando afastar o uso dos procedimentos robotizados na oferta de lances em pregões eletrônicos, como a Instrução Normativa nº 03 de 2013 publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLITI/MPOG), que estabeleceu: (...)”;*
- 7) *“EX Positis, o recorrente requer sejam consideradas nulas todos os lances efetuados pela licitante Distribuidora Diamante Ltda. – ME, quanto ao lote 10, desclassificando-a, declarando a recorrente como vencedora tendo em vista que foi o menor lance válido ocorrido no pregão do dia 05/04/2019, ocorrido às 11:19:29, aplicando, em ato contínuo, as demais penalidades administrativas e penais cabíveis à licitante Distribuidora Diamante Ltda.”.*

Em síntese são as alegações da Recorrente.



Resumidamente, em sede de contrarrazões, a empresa Distribuidora Diamante Ltda. alega:

- 1) Que o prazo para a entrega das razões recursais era até o dia 13/05/2019 e que só teve acesso ao documento físico que consta como data de protocolo o dia 14/05/2019. Assevera que diante disto, caso a Recorrente não tenha encaminhado o recurso por meio eletrônico, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido;
- 2) Que ao se observar o histórico de lances referentes ao lote 10 é possível constar que os intervalos entre os lances da empresa estão de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 3 de 16 de dezembro de 2011 da SLITI/MPOG e com os procedimentos previstos no item 11 do edital;
- 3) *"Lado outro, importante demonstrar que os demais licitantes, e em especial, a própria Recorrente, conseguiram dar lances em intervalos de tempo similares ou mesmo menores que o mencionado "tempo recorde" atribuído aos lances da Distribuidora Diamante nas razões recursais. (...)"*;
- 4) Que *"a empresa Diamante possui know-how para participar de disputas desta natureza, e que vem se especializando cada vez mais, contando com estrutura e um corpo técnico eficiente para participação em licitações. Cabe pontuar, além disso, que a empresa possui padrões de valores e critérios de lances previamente projetados com sua equipe antes do início da disputa"*;
- 5) Que se tornou a vencedora do certame após ofertar a melhor proposta na licitação;
- 6) Requer o não conhecimento do recurso por ser intempestivo, e caso não seja este o entendimento, que o mesmo seja julgado improcedente e que fique mantido o julgamento que a declarou vencedora do lote 10 do certame.

Em síntese, são as alegações da Recorrida.

4. DO MÉRITO:

Inicialmente, quanto à alegação da Recorrida de que as razões recursais são intempestivas e não deveriam ser analisadas, reafirma-se o que foi dito no item "Admissibilidade" em que foi informado

que apesar de intempestivo, o mérito seria analisado com o objetivo de demonstrar que não existem fundamentos fáticos e/ou legais para que o mesmo fosse julgado procedente.

Do mesmo modo, quanto à alegação da Oficial Paper Indústria e Comércio Eireli de que irá recorrer também do resultado do julgamento do lote 08 do certame, *insta frisar* que o referido lote foi revogado no dia 21/05/2019 e que nenhum licitante, nem a ora Recorrente, manifestou a intenção de recorrer da citada revogação.

Tendo sido feitos os devidos esclarecimentos, adentraremos ao mérito propriamente dito.

A Recorrente afirma que *"constata-se, inclusive por meio de uma análise meramente perfunctória dos lances havidos no pregão eletrônico referente ao lote 10 (dez), conforme listagem anexa, que a licitante Distribuidora Diamante Ltda. (inscrita no CNPJ nº: 68.514.348/0001-30) se valeu de mecanismo robotizado tendo, inclusive, sido a vencedora do certame em razão do referido ardit"*. *Permissa Vênia*, ao contrário do alegado pela Recorrente, da análise dos lances ofertados durante a disputa do lote 10 pela Distribuidora Diamante Ltda. não existe prova/evidência suficiente para concluir que houve o uso de "software" conhecido como "robô". Para demonstrar isto, colacionamos os lances dados no referido lote e destacamos aqueles dados pela Recorrida. Veja:

Lista de lances

	Data/Hora lance		Lance	Nome do fornecedor
1	28/03/2019 14:10:08:860	---	RS 3.500.000,00	NICKVALLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
2	01/04/2019 13:37:41:736	---	RS 4.580.000,00	RAYDAL SERVICOS LTDA - ME
3	02/04/2019 15:18:04:964	---	RS 3.400.000,00	ULIPEL INDUSTRIA E COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE PAP
4	03/04/2019 12:47:53:164	---	RS 9.000.000,00	COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
5	04/04/2019 06:34:26:811	---	RS 5.000.000,00	GAMA LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EP
6	04/04/2019 08:03:18:499	---	RS 2.265.720,00	ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO
7	04/04/2019 08:10:22:897	---	RS 2.915.981,64	DISTRIBUIDORA DIAMANTE LTDA-ME
8	04/04/2019 08:20:45:657	---	RS 3.500.000,00	FLASH COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI - EPP
9	04/04/2019 08:25:36:838	---	RS 3.000.000,00	DISTRIBUIR COMERCIO EIRELI - EPP
10	04/04/2019 08:40:50:660	---	RS 4.550.000,00	MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA - EPP
11	04/04/2019 09:05:16:051	---	RS 2.492.292,00	OFICIAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP
12	04/04/2019 10:15:34:857	---	RS 3.375.000,00	BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
13	04/04/2019 18:10:14:049	---	RS 4.500.000,00	NOTAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS - EIRELI-EP
14	05/04/2019 11:14:27:031	---	RS 2.000.000,00	OFICIAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP
15	05/04/2019 11:15:44:165	---	RS 1.999.000,00	NICKVALLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
16	05/04/2019 11:16:07:437	---	RS 1.999.900,00	NOTAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS - EIRELI-EP
17	05/04/2019 11:16:17:442	---	RS 1.998.000,00	DISTRIBUIR COMERCIO EIRELI - EPP
18	05/04/2019 11:16:26:993	---	RS 1.800.000,00	OFICIAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP
19	05/04/2019 11:16:43:224	---	RS 2.900.000,00	MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA - EPP
20	05/04/2019 11:17:06:463	---	RS 1.970.000,00	NOTAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS - EIRELI-EP
21	05/04/2019 11:17:23:422	---	RS 1.780.000,00	ULIPEL INDUSTRIA E COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE PAP
22	05/04/2019 11:17:45:569	---	RS 1.700.000,00	OFICIAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP



23	05/04/2019 11:18:37:508	--	R\$ 2.899.999,02	COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
24	05/04/2019 11:18:40:337	---	R\$ 1.950.000,00	NICKVALLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
25	05/04/2019 11:18:53:222	==	R\$ 1.699.000,00	ULIPEL INDUSTRIA E COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE PAP
26	05/04/2019 11:18:57:998	---	R\$ 1.969.000,00	MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA - EPP
27	05/04/2019 11:19:05:315	---	R\$ 1.699.999,97	DISTRIBUIDORA DIAMANTE LTDA-ME
28	05/04/2019 11:19:07:922	==	R\$ 1.600.000,00	OFICIAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP
29	05/04/2019 11:19:15:069	---	R\$ 1.599.999,97	DISTRIBUIDORA DIAMANTE LTDA-ME
30	05/04/2019 11:19:15:861	---	R\$ 1.940.000,00	NOTAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS - EIRELI-EP
31	05/04/2019 11:19:16:801	---	R\$ 1.949.000,00	MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA - EPP
32	05/04/2019 11:19:20:857	---	R\$ 1.697.000,00	ULIPEL INDUSTRIA E COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE PAP
33	05/04/2019 11:19:26:923	---	R\$ 1.968.000,00	ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO
34	05/04/2019 11:19:29:628	==	R\$ 1.500.000,00	OFICIAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP
35	05/04/2019 11:19:31:890	---	R\$ 1.499.999,97	DISTRIBUIDORA DIAMANTE LTDA-ME
36	05/04/2019 11:19:33:064	---	R\$ 1.939.000,00	MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA - EPP
37	05/04/2019 11:19:41:469	---	R\$ 1.938.999,00	ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO
38	05/04/2019 11:19:41:492	---	R\$ 1.591.000,00	ULIPEL INDUSTRIA E COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE PAP

Mostrando de 1 até 38 de 38 registros

Da leitura do relatório de disputa acima transcrito, é possível constatar que o licitante Distribuidora Diamante Ltda. ofertou apenas 3 lances após o início da sessão pública, e apesar da diferença para as menores propostas ter sido sempre de R\$ 0,03 (três centavos), o tempo de resposta da Recorrida após o menor lance ofertado foi de aproximadamente 12 segundos para o lance nº 25 dado pela Ulipel, 08 segundos para o lance 28 ofertado pela Oficial Paper e 02 segundos para o lance 34 dado também pela Oficial Paper.

Ora, ao contrário do alegado pela Recorrente, ao analisar os dados acima citados não é possível verificar um padrão de comportamento nos lances realizados pela Recorrida que pudesse comprovar o uso do software "robô". Ressalta-se, que como se depreende da jurisprudência do TCU citada pela própria Recorrente, a possibilidade do uso do referido software normalmente é suposta quando na sessão pública o licitante dá lances com diferenças ínfimas e em frações de segundos, fato que acaba por posicioná-lo na maioria do tempo à frente na disputa, o que, claramente, não foi verificado na sessão de lances do lote 10 do certame.

Como outrora afirmado, apesar da diferença ínfima dos lances dados pela Recorrida em relação aos menores valores até então ofertados, esta apresentou apenas 3 lances, sendo todos com "prazo de resposta" distintos e superiores à frações de segundos e não esteve à frente da disputa a maior parte do tempo. Uma simples consulta ao relatório de disputa é suficiente para verificar que outros licitantes deram mais lances que a Recorrida e conseguiram reduzir as menores propostas em prazos parecidos com os da Distribuidora Diamante. Como exemplo, cita-se a própria Recorrente, que deu 5 lances e em pelo menos 2 momentos, apresentou "prazo de resposta" bem próximos aos da Recorrida, como se verifica no lance nº 18, às 11:16:26:993, em que foi ofertada proposta inferior à dada pela Distribuir Comércio Eireli (às 11:16:17:442) com aproximadamente 9 segundos de resposta, e no lance nº 28, às 11:19:07:922, em que foi ofertada



proposta inferior à dada pela Distribuidora Diamante (às 11:19:05:315) com aproximadamente 2 segundos de resposta.

Assim, resta demonstrado que os lances dados pela Distribuidora Diamante Ltda. no lote 10 não se diferem substancialmente daqueles dados pelos demais licitantes, em especial daqueles da própria Recorrente, não sendo verificado, portanto, indícios concretos de uso de "robô" na disputa.

Insta frisar, que para se supor que houve o uso do "robô" não é possível ater-se somente a um fato isolado como a redução ínfima dos valores dos lances ou o prazo em que o licitante se mantém com o menor preço ou ainda o tempo gasto para cobrir o valor proposto por seu concorrente. É necessário a análise do caso concreto e também que haja um conjunto de fatos concomitantes, o que, como demonstrado no caso "in situ", não foi verificado.

Cumprе ressaltar que os atos praticados neste processo licitatório foram, como não podia ser diferente, integralmente conduzidos dentro da estrita legalidade e norteados pelos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia, moralidade, transparência, legalidade, economicidade e outros.

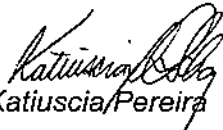
Por todos os fatos e fundamentos apresentados, considerando que da análise do relatório de disputa do lote 10 do certame não ficou constatado de forma evidente e objetiva o uso de software conhecido como "robô" pela Recorrida, julgo improcedentes as razões recursais.

5. CONCLUSÃO

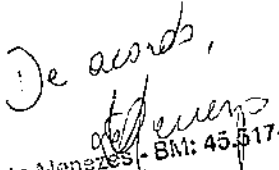
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Oficial Paper Indústria e Comércio Eireli – EPP.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.


Katiuscia/Pereira
Pregoeira

107592-4

De acordo,

Emerson Duarte
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG

BM: 45.517-6
Página 7 de 7